SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013112-14.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Despejo Por Falta de Pagamento - Inadimplemento**

Requerente: Ademir Augusto Felicori
Requerido: Edgard Henrique Ravaneli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Ademir Augusto Felicori propôs ação de despejo por falta de pagamento em face de Edgard Henrique Ravaneli sob alegação de que, após celebrar com o réu contrato de locação, a parte demandada não cumpriu a obrigação de pagamento de aluguéis e encargos de locação por ela assumida. Requereu a antecipação de tutela para a desocupação do imóvel em 15 dias. Por fim, pediu a extinção do contrato e o decreto do despejo. (fls. 01/05).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/40.

Houve deferimento da liminar de despejo após caucionamento em dinheiro pelo autor nos termos do §1°, do art. 59 da Lei 8245/91.

Citada (fls. 54), a parte demandada não contestou e se tornou revel.

Sobreveio a informação de desocupação do imóvel (fl. 54).

E o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da revelia verificada em litígio que versa sobre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

direito disponível.

No mérito, o pedido é procedente, pois a falta de resposta, após regular citação, autoriza, de acordo com o artigo 344 do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade sobre os fatos alegados na petição inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Busca a parte autora a extinção do contrato de locação e a retomada do bem imóvel locado em razão da inadimplência de obrigações contratuais assumidas pela parte ré.

Analisando os autos verifica-se que a parte demandada incidiu em conduta que autoriza a resolução do contrato, com o consequente despejo, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991.

De mais a mais, está provado o vínculo locatício existente entre as partes e não há nos autos o mínimo indício de cumprimento, pelo locatário, da obrigação assumida de pagamento dos aluguéis e dos encargos.

Ademais, a desocupação voluntária do imóvel locado pelo requerido depois da citação e da angularização da relação jurídica processual configura verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido (fl. 54).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar deferida e **decreto a extinção do contrato** celebrado entre os litigantes, em virtude do inadimplemento da parte demandada. Diante da informação de desocupação, desnecessária a expedição de mandado de despejo.

Defiro o levantamento do valor depositado em juízo pela autora, a título de caução.

Em virtude da sucumbência, imponho à parte ré o pagamento das custas processuais com acréscimo de correção monetária a partir do desembolso, e dos honorários do advogado da parte demandante os quais arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS Lª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, expeça-se o necessário.

P.I e ao arquivo definitivo.

São Carlos, 18 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA